



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000823/2003-12
Recurso nº : 138.126
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : ANA MARIA DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA / MG
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.736

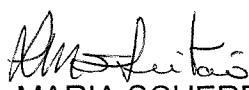
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – RENDIMENTOS ACUMULADOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos do trabalho assalariado são tributáveis no momento do efetivo pagamento e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive os percebidos acumuladamente (Lei nº 7.713, de 1988, artigo 12).

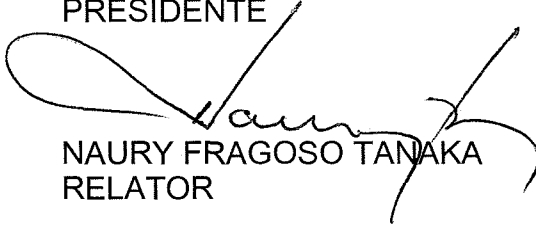
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÕES – CONDIÇÕES – Os custos inerentes à percepção dos rendimentos, admissíveis como deduções, somente podem ser assim considerados quando fundados em documentos comprobatórios válidos perante terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000823/2003-12

Acórdão nº. : 102-46.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada) Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000823/2003-12

Acórdão nº. : 102-46.736

Recurso nº. : 138.126

Recorrente : ANA MARIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo tem por fundamento a redução do saldo de Imposto sobre a Renda relativo ao ex. de 2001, mediante procedimento de ofício e por meio de Auto de Infração lavrado em 30 de janeiro de 2003, no qual apurado saldo a restituir em valor de R\$ 8.283,71, fl. 10.

O procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA proporcionou verificar a documentação correspondente aos fatos declarados e análise de novos dados, resultando a ação fiscal em inclusão de rendimentos tributáveis em valor de R\$ 75.567,24, pagos pelo Banco Sudameris Brasil S/A conforme dados à fl. 37, com IR-Fonte de R\$ 23.674,03.

Da dita ação, resultou, também, a glosa de R\$ 34.673,24 incluídos como dedução a título de despesas médicas, com suporte na falta de comprovação dos pagamentos declarados.

Tais alterações constam da planilha à fl. 27.

Com essas modificações, o saldo de imposto a restituir apurado na DAA, fl. 29, de R\$ 14.925,82, foi reduzido para R\$ 8.283,71, fl. 10.

O protesto contra a ação fiscal foi direcionado à tributação dos rendimentos por ano de referência em contrário à forma utilizada: o momento do recebimento. E essa foi a justificativa para a inclusão na DAA, a título de rendimentos tributáveis, apenas, do valor de R\$ 130.122,15.

Pedido, ainda, pela apropriação das despesas com pagamentos de advogados, mas não foram juntados os correspondentes comprovantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000823/2003-12

Acórdão nº. : 102-46.736

Julgada a lide em primeira instância, o respeitável colegiado da Quarta Turma da DRJ em Juiz de Fora, considerou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte.

Nesse ato, alterada a renda tributável de R\$ 205.689,29 para R\$ 201.620,18 tendo por fundo o fato de que a fiscalizada recebeu R\$ 139.818,75 (decorrentes da soma de R\$ 97.906,61 e R\$ 41.868,14), e teve desconto de IR-Fonte de R\$ 56.204,57 e de contribuição previdenciária de R\$ 5.596,86.

Efetuada apenas essa alteração, o saldo de tributo a restituir foi acrescido de R\$ 2.048,52, diferença paga em 23 de outubro de 2003, fl. 78.

Não conformado com essa interpretação, o sujeito passivo interpôs recurso no qual reiterada a argumentação da peça impugnatória. Juntou novos documentos, mas não trouxe os comprovantes dos pagamentos de honorários aos advogados, custos que integraram os protestos contra a exigência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000823/2003-12

Acórdão nº. : 102-46.736

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A contribuinte solicita observação de dois pedidos: (a) tributar os rendimentos de acordo com o período de referência (da prestação do serviço); e (b) considerar como dedução dos valores percebidos aqueles pagos a título de honorários advocatícios, com suporte nas planilhas de cálculo da justiça.

A tributação dos rendimentos das pessoas físicas não segue o regime de competência, mas o de caixa, isto é, a incidência ocorre no momento do pagamento.

Essa forma tem origem na lei nº 7.713, de 1988, artigo 2º, alterado pelo artigo 2º da lei nº 8.134, de 1990, que contém norma determinativa da incidência do tributo à medida que os rendimentos vão sendo percebidos¹.

E, a incidência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente segue norma própria contida no artigo 12, da lei nº 7.713, citada².

Destarte, a pretensão do sujeito passivo não encontra suporte no fundamento legal em que se apóia, pois idêntico ao utilizado neste voto.

¹ Lei nº 8.134, de 1990 - Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

² Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.000823/2003-12

Acórdão nº. : 102-46.736

Sob outra perspectiva, verifica-se que a alegação de que o total dos rendimentos percebidos no ano-calendário de 2000 é inferior ao considerado pela Autoridade Fiscal não é compatível com a realidade dos fatos, pois a informação da fonte pagadora, fl. 37, confirma o posicionamento da Autoridade Fiscal.

O pedido para deduzir os pagamentos de honorários aos advogados teve suporte nos dados da planilha de cálculo da Justiça.

Mesmo não sendo considerados em primeira instância em razão da falta dos correspondentes recibos, estes não foram juntados à peça recursal.

Ausentes as provas do efetivo pagamento, impossível ao servidor público o cumprimento da norma inserida no artigo 12, da lei nº 7.713, citada. Observe-se que essa norma contém determinação para que os honorários e despesas admitidas para reduzir o rendimento tributável sejam aquelas que *"tiverem sido pagas pelo contribuinte, (...)".*

Logo, não compondo o processo os comprovantes dos efetivos pagamentos aos advogados, falta requisito para a subsunção da situação concreta à matriz abstrata prevista na norma, o que torna a alegação processualmente ineficaz.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


NAURY FRAGOSO TANAKA